



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Quadra 502 Sul, Avenida Joaquim Teotônio Segurado - Bairro Plano Diretor Sul - CEP 77021-654 - Palmas - TO - www.defensoria.to.def.br

### DECISÃO

**PROCESSO Nº:** 22.0.000001454-4

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº:** 44/2022

**ASSUNTO:** Resposta à Intenção de Recurso

Versa o presente sobre intenção de recurso interposto pela empresa **PRECISA CLIPPING**, CNPJ 26.481.555/0001-96, referente ao **Pregão Eletrônico nº 44/2022**, que visa a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de clipping diário de mídia eletrônica (rádio e TV), impressa (jornais e revistas) e digital (sites e blogs), com apresentação de relatório mensal com o total de minutos, centímetros/coluna e linhas veiculados, bem como a mensuração dos impactos positivo, negativo e neutro das notícias nos diferentes veículos, para o exercício de 2023.

#### 1. DA INTENÇÃO DE RECURSO

A referida empresa intencionou recurso, na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 44/2022, insurgindo-se da habilitação da empresa L C O PEREIRA vencedora no certame ora citado. Alegando literalmente o que segue:

" Manifesto interesse em apresentar recurso em função da vencedora não possuir equipe, estrutura e aparelhagem para a execução dos serviços, impossibilitando assim a vencedora de ser contratada pelo poder público. Como razões, apresentaremos cópia de decisão desta Defensoria Pública de impugnação deste mesmo fornecedor, no processo PROCESSO SEI Nº: 20.0.000001454-4. INTERESSADO: Anulação do Pregão nº 44/2022"

#### 2. SÍNTESE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

##### 2.1. Das alegações da recorrente

" Inicialmente convém destacar que a referida pessoa jurídica integra o mesmo grupo da empresa Linear Comunicação e Sergio Machado Reis EPP. LCO PEREIRA –EPP gravita sob o comando de Sérgio Machado Reis EPP, pessoa jurídica que fora sancionada em multa pecuniária e impedimento de contratar com o Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo desde os idos de julho de 2022. Nessa oportunidade convém rememorar desclassificação praticada por esta Defensoria Pública do Estado do Tocantins em 10 de fevereiro de 2021 a mesma LCO PEREIRA –EPP CNPJ 03200712000142 pois apresentou lista de empregados contratados pela empresa Linear Comunicação. Conforme justificativa do recurso, LCO PEREIRA –EPP não possui quadro de empregados próprios bem como equipamentos que possam fazer frente ao serviço de Clipping que a DPETO pretende utilizar. Além de irmãs siamesas: LCO, Sérgio Machado e Linear EPP, o Registro Br do site Linear é idêntico ao site da LCO Pereira, além das referidas “coincidências” os DNS Clipper Tv e Linear apontam para o mesmo servidor: 18621593101. Diante desse cenário, considerando a impossibilidade da LCO Pereira EPP prestar serviço por pessoa interposta (quarteirização dos serviços) no caso por conduto da Linear Comunicações aliado da sanção imposta pelo CRECI-SP a pessoa jurídica Sergio Machado Reis EPP. Pelo exposto, requeiro seja invalidado o ato que declarou vencedora a empresa LCO PEREIRA –EPP CNPJ 03200712000142 por ausência de capacidade técnica e pessoal. Requeiro ainda antes da abertura do prazo para contrarrazões seja: 1- provocado o setor de TI da DPETO com o fito de comprovar os fatos novos ora trazidos, notadamente a sinalizada igualdade de endereço Registro Br e DNS, servidor 18621593101; 2- oficiado o

CRECI SP para que informe a DPETO sobre o sancionamento da pessoa jurídica Sergio Machado Reis EPP. 3. Realização de teste de verificação nos moldes já realizados para serviço de Clipping pela Prefeitura de Palmas/TO – Edital de Pregão n.º 041/2021 – Secretaria Municipal de Finanças; e MPF no Estado do Tocantins ( Edital Pregão Eletrônico n. 07Q2021)"

## 2.2. Quanto às contrarrazões

A empresa L C O PEREIRA alega em suas contrarrazões, de forma suscita que a recorrente aponta três pontos que em tese a Recorrida teria infringido, ou seja: a terceirização de serviços, não possuir quadro de funcionários e equipamentos que possam fazer frente ao serviço, além da acusação de que a empresa integraria o mesmo grupo da empresa Linear Comunicação e Sergio Machado Reis EPP e por fim de que estas empresas apontam para o mesmo protocolo de redes – servidor.

A recorrida alega que qualquer questionamento sobre a capacidade técnica é descabida, sob o argumento que no edital não exige comprovação de pessoal e ainda que presta serviços a diversos órgãos públicos, inclusive com a própria DPE -TO, a licitação esta vigente.

Em suma, rebate todos os pontos suscitados pela recorrente, no que diz ao vínculo com outras empresas e ainda expõe que cumpre suas obrigações contratuais e que o teor do recurso serve para demonstrar a insatisfação com a recorrida por estar logrando êxito em dados certames.

## 3. ANÁLISE

Analisando o teor do recurso, é válido esclarecer que a primeira alegação da recorrente de que a empresa L O C PEREIRA –EPP, tem vínculo direto com o Sr. Sérgio Machado Reis EPP, não prospera uma vez que, as consultas que possibilitam averiguar esse tipo de situação são aqueles realizadas por meio do Sistema Comprasnet e que automaticamente apontam vínculos comuns entre empresas e por meio do contrato social, e que no caso em tela nada foi comprovado.

Em outras palavras, nenhum vínculos societário foi apontado pelo próprio sistema que faz tal tipo de cruzamento de dados de forma automática, não sobrevivendo, portanto, qualquer justa causa para subsidiar investigação aprofundada, ao nível proposto pela recorrente.

A propósito, impende destacar que, ao contrário do que parece ser a intenção da recorrente, a simples participação de empresas de um mesmo grupo econômico ou sócios em relação de parentesco, por si, não induzem impedimento, consoante precedente do Colendo Tribunal de Contas da União, Acórdão TCU 2191/2022, Pleno. Senão vejamos:

A existência de relação de parentesco ou de afinidade familiar entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum não permite, por si só, caracterizar como fraude a participação dessas empresas numa mesma licitação. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexos causal entre a conduta dessas empresas e a frustração dos princípios e dos objetivos do certame.

Sobre o tema, o TCU já decidiu: 'Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexos causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação.' Acórdão 2803/2016 Pleno.

O voto condutor do Acórdão 952/2018-TCU-Pleno bem expõe o entendimento do TCU a respeito:

"61. Quanto à participação em licitações de empresas com sócios em comum ou com grau de parentesco, motivo da oitiva da maioria das empresas ouvidas, assiste razão ao órgão instrutivo. A jurisprudência dominante deste Tribunal é no sentido de que não há, de fato, vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora, de fato, tal situação possa acarretar, em tese, quebra de isonomia entre as licitantes.

62. No entanto, ressalva-se, que a demonstração de fraude à licitação exigiria a evidenciação do nexos causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação (Acórdão 2803/2016-TCU-Pleno) , o que não ficou caracterizado no presente caso."

Por sua vez, melhor sorte não tem a recorrente ao pretender vincular um pretense impedimento de licitar por parte da empresa Sérgio Machado Reis EPP com a empresa vencedora do certame.

Isso porque, após consultas das condições de participação em face da recorrida, tal como preconizado pelos subitens 5.2 e 10.1.2 do instrumento convocatório, nada foi encontrado, tão pouco impedimentos indiretos de licitar, ou qualquer indício de vínculo com qualquer outra empresa participante deste certame que esteja com algum impedimento vigente.

Assim, quando se aborda a questão das penalidades aplicadas a recorrida, aqui deve-se orientar sobre as consultas realizadas no SICAF e aquelas fixadas no edital de licitação, que trazem garantia ao pregoeiro que a empresa participante do certame até o momento da consulta está apta com suas obrigações que ainda qualquer tipo de diligência que fuja as regras fixadas e desde que não haja qualquer indício é temeroso ao certame, porque estaria extrapolando o conteúdo do edital de licitação, não cabendo ao pregoeiro agir ao seu livre arbítrio.

No tocante ao fato sobre desclassificação da empresa LCO Pereira no PE 26/2020, que resultou na anulação do referido pregão, a desclassificação ocorreu pelas circunstâncias daquela época, não havendo no presente qualquer situação que remeta a mesma condição fática.

Registre-se que ainda que no procedimento mencionado pela recorrente, efetivamente não restou comprovado de forma robusta qualquer tipo de conluio, de sorte que, naquela ocasião, apenas por uma questão de zelo da administração foi prudente em proceder a anulação afim de evitar problemas futuros no que poderia ensejar fraude ao caráter licitatório, sendo ali exercido o poder da auto tutela, quanto ao poder dever de rever seus próprios atos, assim foi feito.

Correndo o risco de pecar pelo excesso, e pondo uma pá de cal sobre o tema, ainda em relação ao procedimento ressuscitado pela recorrente, ao contrário do que a mesma afirmou, não houve a identificação efetiva de identidade de IP's, ou indícios de vínculo societário entre as empresas, quer sobre o foco de identidade de sócios, quer de endereços, de sorte que o único fato apurado foi a referência de uma participante do nome de outra, o que, por si não foi o suficiente para induzir dolo quanto a intenção de fraudar a licitação, em que pese ter sido prudente cancelar aquele certame.

Portanto, a pretensão da recorrente quanto a necessidade de comprovar os mesmos endereços eletrônicos, não se justifica, primeiramente pelo fato de que no presente certame não há indícios que justifique qualquer iniciativa nesse sentido, restando ausente o requisito da justa causa, conforme previsão do subitem 10.1.3 do Edital. Igualmente, não seria atribuição do setor de TI desta Defensoria Pública, a apuração de fatos nesse sentido, posto que qualquer investigação nesse sentido é perpetrada junto ao gestor do sistema comprasnet. Remetendo ainda ao PE 26/2020 quando foi solicitado a apuração dos endereços IP's foi encaminhado ofício a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital vinculado ao Ministério da Economia, procedimento moroso, que somente foi adotado em razões das circunstâncias fáticas do caso concreto, cujo desfecho, destaco novamente, foi negativo quanto a coincidência dos IP's.

Em relação a demonstração de quadro de pessoal ou qualquer outra comprovação nesse sentido, o termo de referência é claro quando disciplina no subitem 6.2, cuja redação é a seguinte :

6.2 Declaração de que possui equipe, estrutura e aparelhagem para a execução dos serviços descritos no item 5 e para o atendimento da Defensoria Pública.

Pode-se comprovar o cumprimento da exigência dessa declaração por meio dos documentos postados no Sistema Comprasnet. Não cabendo aqui qualquer exigência que exceda tal dispositivo, visto que, a formalização da declaração é meio suficiente no momento da habilitação para comprovar a capacidade de executar os serviços.

Por fim, não justifica envio de ofício a qualquer órgão sobre eventuais penalidades, porquanto tal procedimento atenta contra as regras estabelecidas no instrumento convocatório, ferindo, assim, o tratamento isonômico e a impessoalidade, porquanto as verificações quanto as condições de participação são aferidas segundo as regras estabelecidas no edital, não tendo sido constatado nada que desabone a empresa classificada em primeiro lugar.

No mesmo sentido, descabida qualquer diligência mais acurada em face da empresa Sergio Machado Reis EPP, eis que, em que pese a mesma ter participado deste certame, e ter se verificado impedimento em seu desfavor, nada se apurou que induza a qualquer conclusão de vínculo com a vencedora da licitação, não sendo outra a conclusão que não a de julgar improcedentes as alegações da parte recorrente.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso interposto por **PRECISA CLIPPING**, mas no mérito indefiro o pleito desclassificatório.

Isto posto submeto o presente recurso a apreciação da autoridade superior.

Palmas 18 de novembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Andréia Machado Ribeiro Silva, Pregoeiro (a)**, em 18/11/2022, às 10:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.defensoria.to.def.br/sei/verifica.php> informando o código verificador **0706993** e o código CRC **55A509B9**.